



JUSTIÇA FEDERAL

Tribunal Regional Federal da 1ª Região

PROCESSO Nº 1019181-72.2018.4.01.0000

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)

AGRAVANTE: UNAFISCO NACIONAL - ASSOCIACAO NACIONAL DOS AUDITORES-FISCAIS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

AGRAVADO: UNIÃO FEDERAL

RELATOR(A): WILSON ALVES DE SOUZA

RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela parte autora, contra decisão proferida pelo Juízo da 2ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, que indeferiu o pedido liminar para determinar aos impetrados a imediata correção dos termos de adesão ao RPC de seus associados para que conste explicitamente o exato valor da parcela referente ao Benefício Especial, calculado no momento da opção de migração de regime, vinculando-se a Administração à totalidade de seus termos e condições.

Entendeu o Juízo Agravado, em síntese, que a lei não determina ou prevê que a Administração, no momento da opção/migração do servidor ao RPC, faça constar no respectivo termo o valor do Benefício Especial, até porque, "*o benefício especial será pago pelo órgão competente da União, por ocasião da concessão de aposentadoria*". O que poderia ocorrer, na situação concreta, é a Administração disponibilizar programas/aplicativos que possibilitem o servidor ter uma expectativa do valor possível do benefício na época da migração de regime, o que, segundo narrativa da própria impetrante, tem ocorrido. Afirmou o Juízo, contudo que o valor real do benefício especial vai depender de índices variáveis (previstos na lei), que podem sofrer alteração, porquanto só será definido no futuro, quando da efetiva concessão de aposentadoria ao servidor.

Argumenta o Agravante que A decisão vergastada parte data máxima vênha de premissa incorreta, em flagrante confusão como se o benefício especial dependesse de índices variáveis futuros, confundindo-o com a parcela denominada reserva acumulada, a se saber no momento de aposentação de acordo com as contribuições a partir da adesão. Aduz, assim, que a ausência de expressa menção no termo de adesão aos valores calculados a título de BE viola os princípios da publicidade e moralidade.

O pedido liminar foi indeferido.

Intimada, a parte agravada apresentou contraminuta.

VOTO - VENCEDOR VOTO

No que interessa, dispõe a Lei 12.618/2012, que:

Art. 1º É instituído, nos termos desta Lei, o regime de previdência complementar a que se referem os [§§ 14, 15 e 16 do art. 40 da Constituição Federal](#) para os servidores públicos titulares de cargo efetivo da União, suas autarquias e fundações, inclusive para os membros do Poder Judiciário, do Ministério Público



Assinado eletronicamente por: WILSON ALVES DE SOUZA - 12/09/2019 12:39:44

<http://pje2g.trf1.jus.br:80/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19091212394458100000025110387>

Número do documento: 19091212394458100000025110387

Num. 25210971 - Pág. 1

da União e do Tribunal de Contas da União.

§ 1º Os servidores e os membros referidos no **caput** deste artigo que tenham ingressado no serviço público até a data anterior ao início da vigência do regime de previdência complementar poderão, mediante prévia e expressa opção, aderir ao regime de que trata este artigo, observado o disposto no art. 3º desta Lei. [\(Renumerado do parágrafo único pela Lei nº 13.183, de 2015\)](#)

§ 2º Os servidores e os membros referidos no caput deste artigo com remuneração superior ao limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social, que venham a ingressar no serviço público a partir do início da vigência do regime de previdência complementar de que trata esta Lei, serão automaticamente inscritos no respectivo plano de previdência complementar desde a data de entrada em exercício. [\(Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015\)](#)

Art. 3º Aplica-se o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social às aposentadorias e pensões a serem concedidas pelo regime de previdência da União de que trata o [art. 40 da Constituição Federal](#), observado o disposto na [Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004](#), aos servidores e membros referidos no **caput** do art. 1º desta Lei que tiverem ingressado no serviço público:

I - a partir do início da vigência do regime de previdência complementar de que trata o art. 1º desta Lei, independentemente de sua adesão ao plano de benefícios; e

II - até a data anterior ao início da vigência do regime de previdência complementar de que trata o art. 1º desta Lei, e nele tenham permanecido sem perda do vínculo efetivo, e que exerçam a opção prevista no § 16 do art. 40 da Constituição Federal.

§ 1º É assegurado aos servidores e membros referidos no inciso II do caput deste artigo o direito a um benefício especial calculado com base nas contribuições recolhidas ao regime de previdência da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios de que trata o [art. 40 da Constituição Federal](#), observada a sistemática estabelecida nos §§ 2º a 3º deste artigo e o direito à compensação financeira de que trata o [§ 9º do art. 201 da Constituição Federal](#), nos termos da lei.

§ 2º O benefício especial será equivalente à diferença entre a média aritmética simples das maiores remunerações anteriores à data de mudança do regime, utilizadas como base para as contribuições do servidor ao regime de previdência da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, atualizadas pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou outro índice que venha a substituí-lo, correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência, e o limite máximo a que se refere o caput deste artigo, na forma regulamentada pelo Poder Executivo, multiplicada pelo fator de conversão.

§ 3º O fator de conversão de que trata o § 2º deste artigo, cujo resultado é limitado ao máximo de 1 (um), será calculado mediante a aplicação da seguinte fórmula:

$FC = Tc/Tt$

Onde:

FC = fator de conversão;

Tc = quantidade de contribuições mensais efetuadas para o regime de previdência da União de que trata o [art. 40 da Constituição Federal](#), efetivamente pagas pelo servidor titular de cargo efetivo da União ou por membro do Poder Judiciário, do Tribunal de Contas e do Ministério Público da União até a data da opção;

Tt = 455, quando servidor titular de cargo efetivo da União ou membro do Poder Judiciário, do Tribunal de Contas e do Ministério Público da União, se homem, nos termos da alínea "a" do inciso III do art. 40 da Constituição Federal;

Tt = 390, quando servidor titular de cargo efetivo da União ou membro do Poder Judiciário, do Tribunal de Contas e do Ministério Público da União, se mulher, ou professor de educação infantil e do ensino fundamental, nos termos do [§ 5º do art. 40 da Constituição Federal](#), se homem;

Tt = 325, quando servidor titular de cargo efetivo da União de professor de educação infantil e do ensino fundamental, nos termos do [§ 5º do art. 40 da Constituição Federal](#), se mulher.



§ 4º O fator de conversão será ajustado pelo órgão competente para a concessão do benefício quando, nos termos das respectivas leis complementares, o tempo de contribuição exigido para concessão da aposentadoria de servidor com deficiência, ou que exerça atividade de risco, ou cujas atividades sejam exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, for inferior ao Tt de que trata o § 3º.

§ 5º O benefício especial será pago pelo órgão competente da União, por ocasião da concessão de aposentadoria, inclusive por invalidez, ou pensão por morte pelo regime próprio de previdência da União, de que trata o art. 40 da Constituição Federal, enquanto perdurar o benefício pago por esse regime, inclusive junto com a gratificação natalina.

§ 6º O benefício especial calculado será atualizado pelo mesmo índice aplicável ao benefício de aposentadoria ou pensão mantido pelo regime geral de previdência social.

Em exame detido à legislação de regência, entende-se pelo equívoco na interpretação da decisão agravada, quanto ao valor do benefício especial depender de valor totalmente futuro e incerto.

Com efeito, no momento da opção pela migração do regime o servidor público já possui todas as ferramentas para calcular o valor do seu benefício especial, sendo certo que aquele valor calculado será atualizado pelo IPCA até o momento da aposentação, quando passará, a partir de então, a ser corrigido pelos mesmos índices aplicáveis aos benefícios de aposentadoria mantidos pelo RGPS.

Há, aqui, evidente utilização da máxima matemática de que a ordem dos fatores não altera o produto.

Veja-se.

Na legislação de regência, no momento da opção do servidor, a administração pode calcular o valor do benefício especial, naquela data, desde que calcule a média aritmética dos 80% maiores salários do servidor (parte do salário que suplanta o teto da Autarquia), devidamente corrigidos pelo IPCA, até aquela data.

Quando da aposentadoria do servidor, evento futuro, o montante outrora calculado pela administração deverá sofrer correção monetária pelo IPCA passando, após a aposentação, a ser corrigido de acordo com os mesmos índices aplicáveis à correção dos benefícios do RGPS.

No entender da decisão agravada, o servidor somente poderia saber o valor do benefício especial quando da efetiva requisição da sua aposentadoria, eis que somente neste momento se procederia à correção dos 80% maiores salários de contribuição (superiores ao teto até a opção de migração), pelo IPCA, realizando a média aritmética.

Ocorre que os dois procedimentos chegarão ao mesmo valor de benefício especial.

Não se está a dizer que hoje, quando da sua opção, será possível o servidor ter conhecimento do exato valor devido a título de benefício especial no momento da sua aposentadoria, eis que tal valor sofrerá a correção pelo IPCA, ou outro índice que venha a substituí-lo, da data da opção até a data de requisição da aposentadoria.

De outro modo, o pedido encartado objetiva que se decline, no termo de adesão, o valor atualmente devido a título de benefício especial quando da opção pela migração de regime, momento em que todos os fatores para cálculo do BE já estão disponíveis, sendo certo que será esse montante, atualizado pelo IPCA, que será o BE devido por ocasião da aposentadoria, a partir de quando não mais sofrerá o reajuste pelo IPCA, mas sim pelos mesmos índices de correção dos benefícios previdenciários.

Em síntese, efetuar a média aritmética dos 80% maiores salários de contribuição, superiores ao teto, atualizados pelo IPCA, até a data da migração, corrigindo o importe encontrado, pelo IPCA, até o pedido de aposentadoria, encontrará o mesmo valor do que, quando do pedido de aposentadoria, atualizar todos os 80% maiores salários de contribuição, superiores ao teto, e realizar a média aritmética.

O período de cálculo dos 80% maiores salários é o mesmo, ou seja, do ingresso do servidor no serviço público, se posterior a 1994, até a data da migração de regime.

O índice de correção das contribuições superiores ao teto é o mesmo, ou seja, IPCA até a aposentadoria.

A divisão, em dois momentos (na data da migração de regime, e na data da aposentadoria), do cálculo do BE, não pode implicar na modificação do seu valor final, eis que o valor encontrado quando da aposentação nada mais poderá ser do que o valor encontrado quando da migração, multiplicado pelo IPCA.

Vislumbra-se, assim, uma razoabilidade no pedido da Agravante, eis que a migração de regime do servidor dar-se-á em caráter irrevogável, razão pela qual deverão estar evidenciados, quando da adesão, não só os fatores genéricos



utilizados para o cálculo do benefício, muitas vezes de alcance abstrato para os segurados, mas também os valores efetivos devidos naquela data, sendo ressaltado que tais valores sofrerão correção monetária, até o pedido de aposentadoria.

A aplicação do princípio da moralidade exige tal conduta da administração, não sendo o princípio da legalidade fundamento suficiente a afastar, em desfavor do segurado, o seu direito à informação.

Do exposto, dá-se provimento ao agravo de instrumento para, reformando o *decisum* agravado, em relação aos servidores que ainda não fizeram a opção, fazer constar expressamente o exato valor do Benefício Especial calculado no momento da opção e, em relação aos servidores que já fizeram a opção, que se faça constar no termo de opção explicitamente o exato valor do Benefício Especial calculado no momento da opção, nos termos da fundamentação supra.

DEMAIS VOTOS



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal Regional Federal da 1ª Região
Gab. 01 - DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ALVES DE SOUZA
Processo Judicial Eletrônico

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) n.1019181-72.2018.4.01.0000

AGRAVANTE: UNAFISCO NACIONAL - ASSOCIACAO NACIONAL DOS AUDITORES-FISCAIS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

Advogados do(a) AGRAVANTE: ALAN APOLIDORIO - SP200053-A, RENATA ZEULI DE SOUZA - SP304521-A, BENEDICTO CELSO BENICIO - SP20047-A

AGRAVADO: UNIÃO FEDERAL

EMENTA

CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. MIGRAÇÃO DO REGIME PRÓPRIO DE BENEFÍCIO PARA O REGIME DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. LEI 12.618/2012. BENEFÍCIO ESPECIAL. PARÂMETROS DE CÁLCULO JÁ CONHECIDOS QUANDO DA OPÇÃO DE MIGRAÇÃO DE REGIME. PRINCÍPIOS DA MORALIDADE, PUBLICIDADE E LEGALIDADE. NECESSIDADE DE INFORMAÇÃO, NO TERMO DE ADESÃO.

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto pela parte autora contra decisão proferida pelo Juízo da 2ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, que indeferiu o pedido liminar para determinar aos impetrados a imediata correção dos termos de adesão ao RPC de seus associados para que conste explicitamente o exato valor da parcela referente ao Benefício Especial, calculado no momento da opção de migração de regime, vinculando-se a Administração à totalidade de seus termos e condições.

2. Entendeu o Juízo Agravado, em síntese, que a lei não determina ou prevê que a Administração, no momento da opção/migração do servidor ao RPC, faça constar no respectivo termo o valor do Benefício Especial, até porque, "o benefício especial será pago pelo órgão competente da União, por ocasião da concessão de aposentadoria". O que



poderia ocorrer, na situação concreta, é a Administração disponibilizar programas/aplicativos que possibilitem o servidor ter uma expectativa do valor possível do benefício na época da migração de regime, o que, segundo narrativa da própria impetrante, tem ocorrido. Afirmou o Juízo, contudo que o valor real do benefício especial vai depender de índices variáveis (previstos na lei), que podem sofrer alteração, porquanto só será definido no futuro, quando da efetiva concessão de aposentadoria ao servidor.

3. Argumenta o Agravante que a decisão vergastada parte, data máxima vênia, de premissa incorreta, em flagrante confusão como se o benefício especial dependesse de índices variáveis futuros, confundindo-o com a parcela denominada reserva acumulada, a se saber no momento de aposentação de acordo com as contribuições a partir da adesão. Aduz, assim, que a ausência de expressa menção no termo de adesão aos valores calculados a título de BE viola os princípios da publicidade e moralidade.

4. Em exame detido à legislação de regência, entende-se pelo equívoco na interpretação da decisão agravada, quanto ao valor do benefício especial depender de valor totalmente futuro e incerto. Com efeito, no momento da opção pela migração do regime o servidor público já possui todas as ferramentas para calcular o valor do seu benefício especial, sendo certo que aquele valor calculado será atualizado pelo IPCA até o momento da aposentação, quando passará, a partir de então, a ser corrigido pelos mesmos índices aplicáveis aos benefícios de aposentadoria mantidos pelo RGPS.

5. No momento da opção do servidor, a Administração pode calcular o valor do benefício especial, naquela data, desde que calcule a média aritmética dos 80% maiores salários do servidor (parte do salário que suplanta o teto da Autarquia), devidamente corrigidos pelo IPCA, até aquela data. Quando da aposentadoria do servidor, evento futuro, o montante outrora calculado pela Administração deverá sofrer correção monetária pelo IPCA passando, após a aposentação, a ser corrigido de acordo com os mesmos índices aplicáveis à correção dos benefícios do RGPS.

6. No entender da decisão agravada, o servidor somente poderia saber o valor do benefício especial quando da efetiva requisição da sua aposentadoria, eis que somente neste momento se procederia à correção dos 80% maiores salários de contribuição (superiores ao teto até a opção de migração), pelo IPCA, realizando a média aritmética. Ocorre que os dois procedimentos chegarão ao mesmo valor de benefício especial.

7. Não se está a dizer que hoje, quando da sua opção, será possível o servidor ter conhecimento do exato valor devido a título de benefício especial no momento da sua aposentadoria, eis que tal valor sofrerá a correção pelo IPCA, ou outro índice que venha a substituí-lo, da data da opção até a data de requisição da aposentadoria.

8. De outro modo, o pedido encartado objetiva que se decline, no termo de adesão, o valor **atualmente** devido a título de benefício especial quando da opção pela migração de regime, momento em que todos os fatores para cálculo do BE já estão disponíveis, sendo certo que será esse montante, atualizado pelo IPCA, que será o BE devido por ocasião da aposentadoria, a partir de quando não mais sofrerá o reajuste pelo IPCA, mas sim pelos mesmos índices de correção dos benefícios previdenciários.

9. Em síntese, efetuar a média aritmética dos 80% maiores salários de contribuição, superiores ao teto, atualizados pelo IPCA, até a data da migração, corrigindo o importe encontrado, pelo IPCA, até o pedido de aposentadoria, encontrará o mesmo valor do que, quando do pedido de aposentadoria, atualizar todos os 80% maiores salários de contribuição, superiores ao teto, e realizar a média aritmética.

10. O período de cálculo dos 80% maiores salários é o mesmo, ou seja, do ingresso do servidor no serviço público, se posterior a 1994, até a data da migração de regime. O índice de correção das contribuições superiores ao teto é o mesmo, ou seja, IPCA até a aposentadoria. A divisão, em dois momentos (na data da migração de regime, e na data da aposentadoria), do cálculo do BE, não pode implicar na modificação do seu valor final, eis que o valor encontrado quando da aposentação nada mais poderá ser do que o valor encontrado quando da migração, multiplicado pelo IPCA.

11. Vislumbra-se, assim, uma razoabilidade no pedido da Agravante, eis que a migração de regime do servidor dar-se-á em caráter irrevogável, razão pela qual deverão estar evidenciados, quando da adesão, não só os fatores genéricos utilizados para o cálculo do benefício, muitas vezes de alcance abstrato para os segurados, mas também os valores efetivos devidos naquela data, sendo ressaltado que tais valores sofrerão correção monetária, até o pedido de aposentadoria.

12. A aplicação do princípio da moralidade exige tal conduta da Administração, não sendo o princípio da legalidade fundamento suficiente a afastar, em desfavor do segurado, o seu direito à informação.

13. Agravo de instrumento provido para, em relação aos servidores que ainda não fizeram a opção, fazer constar expressamente o exato valor do Benefício Especial **calculado no momento da opção** e, em relação aos servidores que já fizeram a opção, que se faça constar no termo de opção explicitamente o exato valor do Benefício Especial **calculado no momento da opção**.

ACÓRDÃO



Decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 04 de setembro de 2019.

WILSON ALVES DE SOUZA

Desembargador Federal Relator

